

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 40/2023/MGI

Assunto: **Proposta de minuta de Portaria que fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de minuta de Portaria que fixa o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

## OBJETIVO

2. A proposta ora apresentada tem por objetivo estabelecer, de forma ordenada e sistematizada, o marco temporal a ser utilizado pelos órgãos e entidades no atual momento de transição legal entre as Leis, uma vez que, por força do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, "*após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial*" da *novel Lei*, as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, restarão revogadas, demandando dos órgãos centrais com competência normativa para regulamentar as atividades de serviços gerais - em nível federal, esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges-MGI), enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) *ex vi* do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023 -, que definam o marco temporal para o correto entendimento do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Lei nº 14.133, de 2021**

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

.....  
Art. 193. Revogam-se:

.....  
II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

3. Assim sendo, muito embora esta Seges já tenha tempestivamente atuado no sentido de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da publicação, em 31 de agosto de 2022, do [Comunicado nº 10/2022](#) no Portal de Compras do Governo Federal, na seção Acesso à informação > Comunicados', link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/comunicados>, com a interpretação assentada pela a Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU-AGU), no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (~~SEI~~1852219), bem como o posicionamento da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (AudContratações/Segecex-TCU) no TC 000.586/2023-4 (SEB1852289), este Departamento de Normas e Sistemas de Logística (CGNOR-Delog), enquanto unidade técnica responsável pela condução das atividades de normatização e orientação na aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força dos incisos II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.345, de 2023, c/c o inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, **entendeu não apenas importante, como necessário, revisar e aprimorar o referido Comunicado nº 10/2022, transformando-o em ato regulamentar formal, nos termos e condições apresentados na minuta de Portaria (SEI 31825991).**

#### **Decreto nº 11.345, de 2023**

"Art. 18. Ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística compete:

.....

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

....."

#### **Decreto nº 1.094, de 1994**

"Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;"

#### 4. Nesse sentido, a proposição, dentre outras:

(i) indica que os processos instaurados até 31 de março de 2023 de acordo com as Leis em vias de ser revogadas, inclusive aqueles derivados das atas de registros de preços, serão por elas regidas, bem como os contratos decorrentes e seus aditamentos durante toda a sua vigência, considerando como termo final a publicação do edital o prazo de 1º de abril de 2024, sendo que a partir deste prazo não serão mais recepcionados no Sistema de Compras do Governo Federal.

(ii) assenta que as atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, incluindo os municipais, distritais ou estaduais, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

(iii) indica que os órgãos e as entidades não integrantes da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal devem observar o regime de transição.

(iv) estabelece marco para a extinção dos contratos com prazo indeterminado, devendo, após 31 de dezembro de 2024, serem providenciadas as novas contratações com base na Lei nº 14.133, de 2021.

(v) estabelece marco para a extinção dos procedimentos realizados por meio de credenciamento, nos termos do disposto no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e as contratações deles decorrentes, devendo serem extintos até 31 de dezembro de 2025, e providenciado novo procedimento de acordo com a Lei nº 14.133, de 2021

(vi) define, no Anexo da minuta, o cronograma para publicação do edital, o qual traz de forma didática os prazos organizados por rito - (i) licitação, (ii) contratação direta por valor, (iii) outras dispensas e (iv) inexigibilidade - com breve descrição e instrumento formalizador e respectivos prazos.

### **PÚBLICO-ALVO**

5. A proposição está circunscrita ao âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme definido na ementa e no art. 1º da minuta, e aos órgãos e entidades de outros entes, no que se refere à utilização do Sistema de Compras.

### **IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA**

6. A entrada em vigor imediata, a despeito da regra geral de *vacatio legis* estabelecida no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, justifica-se uma vez que há urgência para sua publicação e o estabelecimento de *vacatio legis* poderia gerar ineficiência administrativa e risco de perdas processuais.

### **IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

**7. Não se vislumbram impactos diretos em políticas públicas**, por se tratar de proposição que impacta nas rotinas de execução dos órgãos e entidades. Ainda, ao se fixar marcos temporais concretos, vinculando o rito - (i) licitação, (ii) contratação direta por valor, (iii) outras dispensas e (iv) inexigibilidade - aos prazos para inserção dos processos administrativos no Sistema de Compras do Governo Federal e respectiva publicação dos editais no Diário Oficial da União (DOU), garante-se maior segurança jurídica e processual ao momento de transição entre Leis - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520,

de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - e, em última análise, assegura-se a continuidade das iniciativas finalísticas desses órgão e entidades, bem como o início de outras mais.

8. Por oportuno, cabe indicar, quanto à análise de impacto regulatório (AIR) - "*processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos*"<sup>1</sup>, de que trata do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que "*regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019*", que propositura em epígrafe poderá ser dispensada, nos termos do seu art. 4º, haja vista se **enquadrar na hipótese de "destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias"**.

**Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**

"Art. 4º A AIR **podrá ser dispensada** desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - **ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;**

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

....." (grifou-se)

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Não há impactos financeiros, haja vista que os órgãos e entidades irão apenas adaptar suas rotinas internas para atendimento às disposições da Portaria e os ajustes e adequações do Sistema de Compras do Governo Federal já estão contempladas nas rubricas orçamentária referentes à evolução do Sistema Integrado de Serviços Gerais (Siasg).

## OUTRAS INFORMAÇÕES

10. A título histórico da presente proposição, como indicado no item 3 desta Nota Técnica, esta Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges-MGI), órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) - *ex vi* do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023 -, fundamentando-se no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Público (LINDB), o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, abaixo transcrito, emitiu o [Comunicado nº 10/2022](https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados) no Portal de Compras do Governo Federal, na seção Acesso à informação > Comunicados<sup>1</sup>, link <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/comunicados>, em 31 de agosto de 2022, com o objetivo assegurar maior segurança jurídica e processual ao momento de transição entre Leis - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*" e as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 - e, em última análise, para garantir a continuidade das iniciativas finalísticas desses órgão e entidades.

**Decreto-Lei nº 4.657, de 1942**

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão."

11. No referido Comunicado, a Seges informou que o Sistema de Compras do Governo Federal, a contar do dia 31 de março de 2023, estará configurado para recepcionar somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei nº 14.133, de 2021 (e demais leis específicas), considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, listando as diretrizes a serem observadas pelos gestores públicos para os processos licitatórios e as contratações diretas, apresentando, ao final, um quadro-resumo com as datas para a transição, conforme abaixo transcrito:

**Comunicado nº 10/2022**

"A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) **comunica** aos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atenção ao disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 2021, que o Sistema de Compras do Governo Federal, **a contar do dia**

**31 de março de 2023**, estará configurado para receber **somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei 14.133, de 2021 (e demais leis específicas)**, considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”

Assim, os **órgãos e entidades do Sisg, inclusive os não-Sisg (aderentes ao Sistema de Compras do Governo Federal) e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários de transferências voluntárias**, devem observar as seguintes diretrizes:

**1º - Processos licitatórios em andamento**

Os processos licitatórios que tenham os **editais publicados até 31 de março de 2023**, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços (Decreto nº 7.892, de 2013), **permanecem** pelas por elas regidas, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**2º - Contratações diretas**

**(i) Dispensas de licitação**

Os **avisos ou atos de autorização/ratificação de contratação por dispensa de licitação publicados até 31 de março de 2023**, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, permanecem por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**(ii) Inexigibilidades de licitação**

Os **atos de autorização/ratificação da contratação pela autoridade superior publicados até 31 de março de 2023**, sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, permanecem por ela regida, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

Desse modo, reforça-se que, a contar do dia 31 de março de 2023, o Sistema de Compras do Governo Federal receberá somente os processos de licitação e de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, os órgãos e as entidades devem se atentar para o calendário das contratações (art. 11 do Decreto nº 10.947, de 2022), para que o início dos seus processos de licitação ou de contratação direta tenham como parâmetro a regra de transição das leis.

Segue quadro com as datas para transição:

Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para inserção no sistema	Prazo para publicação no DOU
(1) Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços	Edital	Até 30 de março de 2023, às 16h	Até 31 de março de 2023
(2) Contratação direta por valor	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos valores não ultrapassem os previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (vide ON AGU 34/11)	Aviso ou ato de autorização / ratificação	Até 31 de março de 2023, às 16h	Não se aplica
(3) Outras dispensas	Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 30 de março de 2023, às 16h	Até 31 de março de 2023
(4) Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades não abrangidas no item (2)	Ato de autorização / ratificação	Até 30 de março de 2023, às 16h	Até 31 de março de 2023

" (grifos originais)

12. Em 14 de setembro de 2022, nesta mesma seara temática, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU-AGU), no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (SEI 31852219), apresentou as conclusões citadas a seguir:

**Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU**

"106. Ante o exposto, tendo em vista as razões acima dispostas, propomos o presente parecer, com as respectivas conclusões:

- A expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, **deve ser a manifestação por agente público competente, ainda na fase preparatória**, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).
- Desde que respeitada a regra do artigo 191, que exige a "opção por licitar" de acordo com o regime anterior, ainda no período de convivência normativa, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível firmar as contratações decorrentes desta ARP, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011
- Uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.
- Os contratos sob o regime jurídico da Lei nº 8.666/93, que tenham sido firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA), terão seu regime de vigência definido pela Lei nº 8.666/93, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

107. Em relação ao ponto inicial, acerca da interpretação a ser dada à expressão legal "opção por licitar", para fins de definição do ato jurídico compreendido como referência para aplicação da ultratividade preconizada pelo artigo 191 da Lei nº 14.133/2021, embora defendamos maior adequação da interpretação segundo a qual deve ser compreendida como tal a manifestação realizada por agente público competente, ainda na fase preparatória, que opte pela instrução do processo de licitação ou de contratação direta sob o regime licitatório anterior, entendemos que a Secretaria de Gestão do Ministério da Economia tem legitimidade para disciplinar orientações para os órgãos submetidos a sua atuação, restringindo a discricionária opção de escolha dos regimes licitatórios, dentro do período máximo admitido pelo legislador no artigo 191." (grifou-se)

13. Considerando o supracitado Parecer da CNLCA/CGU-AGU, o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Antônio Anastasia, na sessão de 13 de dezembro de 2022, por meio do expediente 'Comunicação ao Plenário' (SEI31869921), propôs à Presidência da Corte de Contas que "*com a aprovação deste Plenário, determine à Segecex a realização de estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas no Parecer 6/2022, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, com a jurisprudência desta Corte de Contas*". Partindo-se, portanto, da posição assentada pela CNLCA/CGU-AGU, bem como ao iminente posicionamento do TCU e frente a relevância e urgência da matéria, especialmente considerando-se não apenas os impactos nas rotinas dos órgãos e entidades, como também nas adequações estruturais, na edição dos atos regulamentadores e na adaptação, desenvolvimento e manutenção das arquiteturas sistêmicas de tecnologia da informação, a Seges entendeu importante atuar paralelamente em duas frentes, a saber:

(i) Junto ao TCU, encaminhando o Ofício nº 319514/2022/ME (SEI30623725), de 31 de dezembro de 2022, dirigido ao Presidente do TCU, o Ministro Bruno Dantas, requerendo *'urgência na decisão desse TCU sobre a matéria para que haja tempo para mobilização de recursos evitando-se em quaisquer dos cenários, solução de continuidade aos órgãos e entidades que optarem por uma ou outra legislação'* - processo SEI-MGI 19973.107541/2022-11.

(ii) junto aos jurisdicionados, publicando o [Comunicado nº 13/2022](#), em 31 de dezembro de 2022, o qual expôs o *"status atual do posicionamento deste órgão central quanto à transição entre as citadas leis de licitações, bem como as possibilidades a serem esclarecidas em curto prazo"* e indicou que, até a sobrevinda da manifestação conclusiva do TCU, *"fica mantido, para todos os fins, o Comunicado nº 10/2022 desta Secretaria"*. Colaciona-se abaixo o referido Comunicado:

**Comunicado nº 13/2022**

"A Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), vem a comunicar os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, **em atenção ao disposto no art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021**, o status atual do posicionamento deste órgão central quanto à transição entre as citadas leis de licitações, bem como as possibilidades a serem esclarecidas em curto prazo.

Por meio do **Comunicado nº 10/22**, esta SEGES informou que o Sistema de Compras do Governo Federal

contar do dia 31 de março de 2023, estará configurado para receber **somente as licitações e contratações diretas à luz da Lei nº 14.133, de 2021 (e demais leis específicas)**, considerando o exaurimento temporal da eficácia jurídica-normativa das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. Tal entendimento repousa, *s.m.j.*, em **estrita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quando da transição afeta à Lei das Estatais**.

Ocorre que a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 0006/2022/CNLCA/CGU/AGU, propugna que bastaria o órgão e entidade registrar, via a autoridade competente e nos autos de contratação, a opção por licitar e contratar pelas legislações antigas (e ainda vigentes), inexistindo prazo limite para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta correspondente. Dessarte, nessa ótica, haveria publicação de editais com espeque nas leis revogadas até o final de 2023, podendo-se estender-se a 2024 e, em situações excepcionais, até 2025, conjectura-se. Outrossim, haveria publicações de contratos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, em prazos elásticos, indefiníveis.

O aludido parecer – juridicamente válido, frise-se – foi alçado ao plenário do Tribunal de Contas da União, via comunicação de autoria do Ministro Anastasia, em 13 de dezembro de 2022. Em seu discurso, o Ministro enuncia:

**"Em uma primeira avaliação, na condição de relator no Senado do projeto de lei que culminou com o novo Estatuto de Licitações, identifiquei risco de excessiva dilação no prazo de aplicação das normas que o Parlamento buscou revogar.**

*Considerando o propósito de orientação normativa das teses firmadas no aludido parecer, a estender seus efeitos sobre toda a Administração Federal, e tendo em vista que a competência de controle externo desta Corte de Contas lhe confere igualmente o poder-dever de interpretação do Direito Administrativo, também com efeito vinculante sobre a gestão pública federal, considero necessário e oportuno o cotejo entre as dicções firmadas pelo órgão colegiado da AGU e a jurisprudência deste Tribunal.*

**Destarte, proponho à Presidência que, com a aprovação deste Plenário, determine à Segecex a realização de estudos conclusivos sobre a compatibilidade das teses firmadas no Parecer 6/2022, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União, com a jurisprudência desta Corte de Contas.**" (destaques desta SEGES)

Inexiste óbice legal e de gestão, na interpretação desta Secretaria, para que a opção por licitar pelas leis mais antigas seja feita até o dia 31 de março – uma sexta-feira, **desde que se delimite prazo final para a publicação do edital ou do aviso de contratação direta**.

Eis que soa indispensável, por razões sistêmicas (custo de manutenção de funcionalidades de TIC para dar azo a leis antigas; uso continuado de leis anacrônicas, que impingem ônus ao Estado e à sociedade) e comportamentais (cultura de desestímulo à transição) – que haja uma precisão alusiva à virada de chave. O risco derivado da inércia da Administração Pública em face das novas regras pode, outrossim, ser mitigado conferindo-se um interregno determinado para a publicação dos instrumentos convocatórios (ou para a efetivação de contratos via inexigibilidade de licitação, por exemplo) após a opção de contratação pelas leis antigas, registrada na fase preparatória. Caso, ilustra-se, no dia 31 de março de 2023, um órgão registrou, em um estudo preliminar de determinado processo, a opção por licitar pela Lei nº 10.520, de 2002, e estimando-se em um prazo limite de seis meses para a prontificação da fase preparatória, o *deadline* para a publicação do edital seria dia 29 de setembro do mesmo ano.

Trata-se de um diferimento direto do modelo exarado pela Secretaria de Gestão, em seu Comunicado nº 10, de 2022. A dinâmica, em si e inobstante, afasta-se do arrazoado do órgão jurídico da União, por desacolher a imprecisão como regra.

De toda sorte, **em face da determinação do Plenário da Corte de Contas para que aquele Tribunal ultime, em caráter conclusivo, estudo sobre tal vertente, bem como seu efeito vinculante sobre a gestão pública federal, entende-se como a postura de maior respeito institucional e que maximizará a segurança jurídica aguardar a manifestação do Tribunal**.

Dessarte, até que sobrevenha tal manifestação, **fica mantido, para todos os fins, o Comunicado nº 10/2022 desta Secretaria**". (grifos originais)

14. Ato seguinte, a partir da demanda do Ministro Antônio Anastasia à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex-TCU), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), conforme noticiado no Portal institucional do TCU<sup>2</sup>, "*após analisar os Comunicados 10 e 13/2022 da Secretaria de Gestão (Seges) do então Ministério da Economia e o Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU/AGU), emitiu o primeiro estudo técnico sobre a possibilidade de aproveitamento dos atos administrativos em processos de contratações ocorridos sob o regime da Lei 8.666/1993*", o TC 000.586/2023-4 (SEI 31852289), que apresenta a proposta de encaminhamento transcrita abaixo. Ressalta-se, por relevante, que a referida notícia esclarece que o "*posicionamento definitivo sobre a questão se dará somente após o julgamento do processo e a prolação do respectivo acórdão, quando haverá a manifestação formal do Tribunal sobre essa matéria*".

#### TC 000.586/2023-4

"73. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

73.1 **declarar a compatibilidade do Parecer 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União** consubstanciada no Acórdão 2.279/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

73.2 **firmar o entendimento de que a opção pelo regime antigo para licitar ou contratar (Lei 8.666/93, Lei**

10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011), que será revogado em 1º/4/2023, somente poderá ser feita por cada órgão ou pelos órgãos centrais da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, na etapa preparatória da contratação, até o dia 31/3/2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital;

73.3. recomendar à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020,

que, tendo em vista o entendimento firmado no tópico anterior, **defina um cronograma ou estipule marco(s) limite(s)**, a exemplo da data da publicação do edital, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, **para a:**

i) **utilização do regime antigo, pelos órgãos sob sua jurisdição; e**

ii) **utilização dos sistemas de contratações federais, para todos os órgãos, entidades ou entes públicos de quaisquer esferas.**

73.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada desta instrução e do voto que a fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

73.5 nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de monitorar a recomendação contida no item 73.3 acima." (grifou-se)

## ANÁLISE

15. Com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o novo marco legal de licitações e contratos administrativos, diversas inovações e aprimoramentos relacionados à cadeia logística pública foram alçadas ao condão de bem sedimentar às rotinas dos órgãos e entidades. Algumas dessas inovações focam a desburocratização, outras, a eficiência e a racionalidade processual e outras, ainda, a economicidade e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. Em verdade, abriu-se uma janela de oportunidades para aprimoramentos de diversos aspectos do metaprocesso de contratação pública que, em razão dessas mudanças estabelecidas na referida Lei, carecem de uma atualização. Nesse sentido, considerando a envergadura do desafio de estruturar toda coletânea regulamentar das licitações e contratos, e suas respectivas plataformas tecnológicas, previu-se no art. 191, c/c com o art. 193, da referida Lei, um prazo de transição para que o legislador infralegal pudesse engendrar uma passagem entre os regimes jurídicos de forma mais tranquila, sem ruptura apressurada e garantindo certa flexibilidade para a harmonização dos comandos da nova Lei.

### Lei nº 14.133, de 2021

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

.....

Art. 193. Revogam-se:

.....

II - a [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#) a [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e os [arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#), após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

16. Embora guardem algumas semelhanças, as diretrizes, regras e procedimentos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentam diferenças marcantes em relação à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011- "*a Lei 8.666/1993 prevê que o interregno de 12 meses para a contagem do reajuste conta da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir (art. 40, inc. XI), enquanto a 14.133/2021 estabelece como marco inicial para a contagem do prazo a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º); a 8.666/1993 prevê prazos máximos para os recebimentos provisório e definitivo (art. 73), enquanto a NLLC é silente, deixando essa definição para o termo de referência (art. 40, § 1º, inc. II); também em relação ao prazo para pagamento das faturas devidas ao contratado, a Lei 14.133/2021 nada dispõe, sendo que a 8.666/1993 estabelece o prazo máximo de 30 dias (art. 40, inc. XIV, alínea "a"), dentre muitas outras diferenças*", conforme extraído do item 44 do TC 000.586/2023-4 (SEI 31852289).

17. Como já apresentado no breve histórico, constante dos itens 10 a 14 desta Nota Técnica, a matéria tem sido tratada com especial atenção da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação (Seges-MGI), enquanto órgão central do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), principalmente desta Coordenação-Geral de Normas do Departamento de Normas e Sistemas de Logística (CGNOR-Dellog), unidade técnica responsável pela condução das atividades de normatização e orientação na aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, por força dos incisos II e III do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.345, de 2023, c/c o inciso I do art. 2º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994.

**Decreto nº 11.345, de 2023**

"Art. 18. Ao Departamento de Normas e Sistemas de Logística compete:

.....

II - formular e promover a implementação de políticas e diretrizes relativas à gestão sustentável de materiais, de obras e serviços, de transportes, de licitações e contratações da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

III - realizar estudos, análises e propor atos normativos para aplicação da legislação de logística sustentável, licitações e contratos, administração de materiais, obras, serviços, transportes, comunicações administrativas e serviços gerais, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

....."

**Decreto nº 1.094, de 1994**

"Art. 2º O SISG compreende:

I - o órgão central, responsável pela formulação de diretrizes, orientação, planejamento e coordenação, supervisão e controle dos assuntos relativos a Serviços Gerais;"

18. Nesse sentido, como mais uma iniciativa de maximização de segurança jurídica e processual, entendeu-se não apenas oportuno - considerando a posição técnica do Tribunal de Contas da União (TCU) assentada no TC 000.586/2023-4 (SEI31852289) -, como necessário editar um ato que consubstancia o posicionamento deste órgão central, sendo esse o contexto que se propõe a minuta de Portaria (SEI 31825991), que estabelece o marco temporal a ser utilizado pelos órgãos e entidades, ou seja, o ato jurídico que demarcará a transição entre os regimes jurídicos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e a novel Lei nº 14.133, de 2021.

19. É preciso acentuar que a presente proposição reflete a redação do [Comunicado nº 10/2022](#) já divulgado pela Seges com as adequações e ajustes necessários, considerando para tal os entendimentos e argumentos apresentados tanto (i) pela Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União (CNLCA/CGU-AGU), no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (SEI31852219), quanto (ii) pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações da Secretaria-Geral de Controle Externo (AudContratações/Segecex-TCU).

20. A partir disso, apresentados os esclarecimentos iniciais, passa-se ao texto normativo.

20.1. Primeiramente, destaca-se que a proposição desse ato normativo pelo Secretário de Gestão e Inovação está calcada no **Decreto nº 11.345, de 1º de janeiro de 2023**, que trata da Estrutura Regimental do MGI, em especial no art. 15 do Anexo I, o qual atribui à Seges, desta Pasta, a atuação como **órgão central do Sisg**, combinado com o **Decreto nº 1.094, de 1994**, que dispõe sobre esse sistema estruturante do governo federal, de modo que o ato está **apto para seguimento, no que tange à iniciativa e à matéria**.

20.2. Sob o **aspecto formal**, salienta-se que se observou a **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998** (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona) e o **Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017** (estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado). Informa-se, por oportuno que, por não se tratar de iniciativa de revisão ou consolidação de ato normativo, as regras definidas no **Decreto nº 10.139, de 28 de 2019** (dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto), não são de aplicação obrigatória, no entanto, foram observadas, quando cabível, a título de boas práticas.

20.3. Como já indicado no item 8 desta Nota Técnica, a presente iniciativa enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 (regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), que **dispensa a análise de impacto regulatório (AIR)** da proposição quando se tratar de "*ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias*".

20.4. O **art. 1º da minuta**, disciplina-se o **âmbito de aplicação da norma e seu objeto**,



circunscrevendo a norma à fixação do regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

20.5. O **art. 2º da minuta** é, em verdade, o *core* da proposição, pois nele se **define a regra de transição propriamente dita e limite da ultratividade**. Assim, seguindo a sistemática do [Comunicado nº 10/2022](#), definiu-se para os procedimentos licitatórios que na fase preparatória foram instruídos até 31 de março de 2023, de acordo com as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, que estes **serão por elas regidas, bem como os contratos decorrentes e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil**, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

20.5.1. Se por um lado é preciso indicar a data limite para utilização do regime jurídico anterior e introdução novo, por outro, igualmente importante, **para que não haja excessiva dilação da aplicação da ultratividade da legislação anterior**, é necessário determinar o momento e ato processual que estabelece a ruptura definitiva. Essa definição, como amplamente debatido pela CNLCA/CGU-AGU e AudContratações/Segecex-TCU, deve considerar não apenas a letra da Lei, como também o cronograma de edição de atos regulamentares, os prazos para ajustes das plataformas informacionais, as potenciais paralisações processuais para revisão/adequação dos documentos essenciais e, até mesmo, ainda que de forma indireta, a execução das políticas públicas dos órgãos e entidades. Por tudo isso que, ainda, no **caput** do art. 2º da minuta, indica-se que o termo final para deflagração dos processos licitatórios instaurados até 31 de março de 2023, sob a tutela do regime anterior, **é a publicação dos editais até 1º de abril de 2024**. **Note-se que tal definição harmoniza a questão central abordada no [Comunicado nº 13/2022](#)**, no Parecer nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU (SE31852219) e no TC 000.586/2023-4 (SEI31852289), isto é, confirmando que houve ato processual ainda da fase preparatória, concede-se ao gestor público prazo razoável (12 meses, após a virada de total para a Lei nº 14.133, de 2021) para que se deslinde os trâmites internos, tendo como limite a data de 1º de abril de 2024, para a publicação dos editais e instrumentos de contratação direta.

20.5.2. O **§ 1º**, seguindo a inteligência do **caput**, traz de forma expressa que os processos que tenham sido iniciados após 31 de março de 2023, mas que não tiveram seus editais publicados até 1º de abril de 2024, não serão recepcionados no Sistema de Compras do Governo Federal. Esse dispositivo, em reforço a o **caput**, sedimenta de forma clara e precisa no tempo, o momento em que não serão mais aceitos os processos baseados na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, e na Lei nº 12.462, de 2011.

20.5.3. Os **§§ 2º e 3º** trazem, respectivamente, diretivas relativas à alteração contratual e vigência dos contratos remetendo-as às regras da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que estando os processos dentro dos marcos da transição, definidos no **caput**, estes deverão seguir os ditames da referida Lei. Trata-se de diligência por parte deste órgão central para afastar quaisquer possíveis interpretações dissonantes por parte dos operadores da norma e reforçando a diretriz presente no parágrafo único do art. 191, abaixo transcrito.

**Lei nº 14.133, de 2021**

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no [inciso II do caput do art. 193 desta Lei](#), o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência."

20.6. O **art. 3º da minuta**, de caráter informativo e em consonância com o já assentado no [Comunicado nº 10/2022](#), indica regra de transição idêntica a disposta no art. 2º da minuta para os procedimentos de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, isto é, definiu-se termo final de opção das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, prazo de recepção desses processos no Sistema de Compras do Governo Federal, prazo de vigência para os contratos decorrentes e suas possíveis alterações. Manteve-se um paralelismo de aplicabilidade da regra de transição.

20.7. O **art. 4º da minuta** cuida das atas de registro de preços regidas pelo Decreto nº 7.892, de 23

de janeiro de 2013, que "*regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*", visto que este Diploma, por estar ancorado na Lei nº 8.666, de 1993, deve seguir o mesmo tratamento na transição entre regimes, de modo que suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, incluindo os municipais, distritais ou estaduais, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. Novamente trata-se de dispositivo que, embora não defina regra inovadora, reforça aspectos importantes para a transição. **Esta regra segue a principal - art. 2º da proposição** -, isto é, "*os processos licitatórios que na fase preparatória foram instruídos até 31 de março de 2023, de acordo com as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive os derivados das atas de registros de preços, serão por elas regidas, bem como os contratos decorrentes e seus aditamentos durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, considerando como termo final a publicação dos editais até 1º de abril de 2024*".

20.8. O **art. 5º da minuta** trata dos **contratos cujos prazos de vigência são indeterminados**, como os serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto e os serviços postais monopolizados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conforme dispõe a Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011. Nesses casos, a regra de transição a ser observada, considerando sua natureza diferenciada, é que deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024, e providenciada a nova contratação com base na Lei nº 14.133, de 2021. Tal medida visa franquear aos jurisdicionados maior segurança jurídica na transição entre as diversas leis, bem como lapidar espaços temporais razoáveis para o gestor tenha tempo hábil, sem malferir os princípios que regem as contratações públicas, para atender com acurácia esse universo que se traduz as contratações públicas. Para mais, como são contratos com prazo indeterminado, caso não haja um limite temporal para a sua extinção, haveria perpetuidade ao tempo.

20.9. O **art. 6º da minuta** ocupa-se dos procedimentos realizados por meio de **credenciamento**, nos termos do disposto no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, e as contratações deles decorrentes. De igual monta ao elencado no art. 5º da minuta, **são procedimentos de caráter indeterminado** em que se permite o cadastramento permanente de novos interessados naquele objeto previsto no edital de credenciamento. Nesse viso, por sua **natureza singular** e a necessidade de transposição mais equilibrada entre as Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, e a Lei nº 14.133, de 2021, considerando todos os aspectos que circundam essa modelagem, entendeu-se por medida de prudência franquear um espaço temporal mais dilatado à Administração - até 31 de dezembro de 2025, para a extinção dos referidos procedimentos e os contratos deles decorrentes, de modo que haja tempo hábil para todas as alterações, mitigando possível solução de continuidade. Tal medida não ultrapassa os limites regulamentares deste órgão central, ao revés, traduz-se em acuidade com os jurisdicionados, visto que implementa tempo hábil para o transpasse para uma nova ordem jurídica de modo acautelatório. Para mais, aos moldes do já sobredito, como são procedimentos de cunho permanente, caso não seja estabelecido limite temporal para a sua extinção e os contratos deles decorrentes haverá um passaporte para eternização do processo em si.

20.10. O **art. 7º da minuta**, mais uma vez retomando o assentado no [Comunicado nº 10/2022](#), estabelece que os órgãos e as entidades não integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que utilizam o Sistema de Compras do Governo Federal devem observar o regime de transição de que trata a Portaria. Para os órgãos e entidades não vinculados ao Sisg, a utilização do Sistema de Compras do Governo Federal é facultativo. Este órgão central disponibiliza aos entes interessados, sem quaisquer ônus, todo aparato tecnológico desenvolvido e mantido pela Seges, bastando para tal celebrar Termo de Acesso nos moldes e condições estabelecidos na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019. Firmando esse Termo de Acesso, o órgão ou entidade poderá realizar todos os seus procedimentos licitatórios no referido Sistema, o qual está em plena conformidade com todo arcabouço normativo vigente. Assim, à reboque dessa utilização, os órgãos e entidades não Sisg ficam vinculados às regras emanadas do órgão central (Seges), inclusive as de transição entre os regimes jurídicos das Leis.

20.11. O **art. 8º da minuta**, enquanto dispositivo padrão, reserva à Seges a competência para dirimir os casos omissos decorrentes da aplicação da norma, bem como para expedir normas complementares à correta execução das disposições, definindo ainda a possibilidade de disponibilizar, em meio eletrônico, informações adicionais, caso necessário.

20.12. O **art. 9º da minuta** estabelece que a norma entrará em vigor na data de sua publicação, conforme já explicado no item 6 desta Nota Técnica.

20.13. Por fim, o **Anexo da minuta** apresenta o cronograma para a publicação do edital, o qual replica quadro de datas para transição presente no [Comunicado nº 10/2022](#) com os devidos ajustes nos prazos para que reflita a regra estampada no art. 2º da minuta. Nele são indicados para os ritos (1) licitação, (3) outras dispensas e (4) inexigibilidade o prazo limite de 28 de março de 2024 (último dia útil antes de 1º de abril de 2024), às 16h, para inserção no Sistema de Compras do Governo Federal, sendo para o rito (2) até 1º de abril de 2024. Observou-se que a consolidação em um quadro-resumo dos ritos, com sua respectiva descrição, instrumento e prazo para inserção do processo no Sistema de Compras do Governo Federal e para publicação no Diário Oficial da União (DOU), se mostrou medida de simplificação e salvaguarda para o operador da norma na compreensão, de forma didática, da aplicação das regras.

20.13.1. Cabe esclarecer que a diferença dos dias para os ritos (1), (3) e (4), justifica-se pelo fato de que a inserção da licitação, das outras dispensas (excluídas aquelas por valor) ou inexigibilidade no Sistema de Compras do Governo Federal - com os seus respectivos editais, os seus avisos de contratação por dispensa ou seus os instrumentos de inexigibilidade - deve estar acordo com o envio da matéria para publicação no DOU, ou seja, até às 16 horas do dia útil (28 de março de 2024), que antecede o termo final para a publicação do edital ou os instrumentos de contratação direta (1º de abril de 2024), possibilitando, assim, o recebimento da matéria pela Imprensa Nacional e a sua escoreta publicação. Nas hipóteses do rito (2), contratações diretas por valor, nota-se que não há limite de publicação no DOU, apenas a data limite de inserção no sistema, visto que, por força da **Orientação Normativa AGU Nº 34, de 13 de dezembro de 2011, prescinde de publicação no DOU**, a saber:

**Orientação Normativa AGU Nº 34, de 2011**

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

21. São essas as menções que se entendem pertinentes à minuta apresentada nos autos epigrafados.

## CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, submete-se a presente minuta de Portaria (SEI 31825991) e esta Nota Técnica, documentos estes que fortalecem e ancoram o ato normativo pretendido, ao senhor Secretário de Gestão e Inovação, e, caso concorde pela pertinência, solicita-se encaminhar à Consultoria Jurídica deste Ministério da Inovação e Gestão em Serviços Públicos (Conjur-MGI), para avaliação de juridicidade e legalidade, em continuidade dos trâmites necessários à edição do ato pelo Senhor Secretário de Gestão e Inovação.

À consideração superior.

ANDRÉA ACHE

Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. À consideração do Secretário de Gestão e Inovação.

EVERTON BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Normas e Sistemas de Logística

Aprovo. Encaminhe-se, conforme proposto, para continuidade dos trâmites necessários à edição do ato.

ROBERTO POJO  
Secretário de Gestão e Inovação

[1] Documento elaborado em junho de 2018 pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com os extintos Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, disponível no link [https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo\\_final\\_27-09-2018.pdf/view](https://www.gov.br/casacivil/pt-br/centrais-de-conteudo/downloads/diretrizes-gerais-e-guia-orientativo_final_27-09-2018.pdf/view).

[2] Texto disponível no Portal institucional do Tribunal de Contas da União, link <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/unidadedeauditoriadotcuemiteprimeiroestudosobrevalidadedascontratacoescombasenalei8666-1993.htm>. Acesso em 24 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Batista dos Santos, Diretor(a)**, em 09/03/2023, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Regina Lopes Ache, Coordenador(a)-Geral**, em 09/03/2023, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Seara Machado Pojo Rego, Secretário(a)**, em 10/03/2023, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31825978** e o código CRC **BCB28FE4**.